



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000117/13	15/04/2013 15:04:52	NUCLEO PATROCÍNIO
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00294772-9 / OSMAR MARTINS BORGES		2.2 CPF/CNPJ: 497.829.596-34	
2.3 Endereço: RUA ROSÉLIA DAYRELL GONÇALVES, 118		2.4 Bairro: SANTA MARIA	
2.5 Município: COROMANDEL		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.550-000
2.8 Telefone(s): (34) 3841-1344		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00294772-9 / OSMAR MARTINS BORGES		3.2 CPF/CNPJ: 497.829.596-34	
3.3 Endereço: RUA ROSÉLIA DAYRELL GONÇALVES, 118		3.4 Bairro: SANTA MARIA	
3.5 Município: COROMANDEL		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.550-000
3.8 Telefone(s): (34) 3841-1344		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Samambaia e Mesas - Lugar Maminhas		4.2 Área Total (ha): 13,7000	
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL		4.4 INCRA (CCIR): 950.068.917.559-2	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.002 Livro: 2AAAC Folha: 031 Comarca: COROMANDEL			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 272.400	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.952.800	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			13,7000
Total			13,7000
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			2,7400
Pecuária			0,2500
Total			2,9900

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0200	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		2,7400	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		8,6836	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0200	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		2,7400	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		8,6836	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				11,4436
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	272.796	7.952.667
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -	SIRGAS 2000	23K	272.610	7.952.590
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	272.396	7.952.768
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				2,7400
Pecuária				8,6836
Infra-estrutura				0,0200
Total				11,4436
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			140,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA, CONFORME COORDENADAS UTM 272.396, 7.952.768..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MÉDIA, CONFORME COORDENADAS UTM 272.396, 7.952.768..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 20/03/2013

" Data da emissão do parecer técnico: 12/04/2013

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para averbação de reserva legal, intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa e supressão de vegetação nativa com destoca na Fazenda Samambaia e Mesas - Lugar Maminhas. É pretendido com a intervenção a implantação da pecuária leiteira na propriedade.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Samambaia e Mesas, está localizado no Município de Coromandel, possui área total de 13,7000 hectares e 0,3425 módulos fiscais.

A área em questão pertence à microbacia do Rio Santo Inácio, bacia hidrográfica do Rio Paranaíba. Possui como recurso hídrico um pequeno curso d'água sem denominação que banha a propriedade na porção Nordeste. Atualmente o imóvel encontra-se todo coberto por vegetação nativa, não possuindo portanto nenhuma atividade econômica. Como já foi dito anteriormente a intenção do proprietário é desenvolver a pecuária leiteira. O relevo é suave ondulado tendendo a ondulado em algumas partes. O solo varia entre cambissolo e latossolo vermelho amarelo apresentando pedregosidade no horizonte A.

A Reserva Legal perfaz uma área de 02,7400 hectares, locada no interior do imóvel, contígua a área de preservação permanente, com fitofisionomia de campo cerrado, em bom estado de conservação atendendo assim a legislação vigente.

A planta topográfica é de responsabilidade do Engenheiro Agrimensor Sr. José Resende Neto CREA-MG 39.207/D e ART 1037608/2013.

Durante a vistoria observei que os 01,9930 hectares de área de preservação permanente do imóvel estão bem conservados.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental

No processo são requeridas duas intervenções: supressão de vegetação nativa com destoca em 08,6836 hectares de cerrado e campos e intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 00,0200 hectares ou 200 m² para abertura de estrada e construção de um pontilhão para atravessar um pequeno curso d'água.

Com relação a supressão de vegetação nativa com destoca exponho o seguinte: Não há impedimentos ecológicos na alteração do uso do solo nos 08,6836 hectares requeridos. Trata-se de 06, 1341 hectares de campos e 02,5495 hectares cerrado. Observei durante a vistoria que a área requerida sofre grande pressão antrópica principalmente com as queimadas, visto que a área margeia a rodovia que liga Coromandel a Patrocínio. O representante do proprietário que me acompanhou na vistoria foi alertado do fato de não intervir em área de preservação permanente e reserva legal, bem como adotar práticas de conservação de solo e água durante e após a intervenção através da construção de curvas de nível e cacimbas. Também foi orientado a não deixar o solo exposto por longos períodos e não suprimir espécies protegidas por qualquer dispositivo legal. Portanto a área é passível de intervenção.

Com relação à intervenção em 00,0200 hectares de área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, me posicionei favorável e ressalto o seguinte: A intenção do proprietário é construir a estrada e uma ponte para melhorar o acesso ao seu outro imóvel. A intervenção requerida não irá intervir em recurso hídrico visto que o pontilhão a ser construído ficará apoiado nos barrancos do córrego em ambas as margens e por isso não necessita de outorga de intervenção em corpo hídrico. É de baixo impacto e os indivíduos que serão abatidos são característicos das matas de galeria do Bioma Cerrado. Cabe salientar que esta intervenção está de acordo com a legislação vigente, Lei 14.309/02, Art. 13º, inciso II, parágrafo 4º e Art. 8º e Art 3º, inciso X, letra a, da Lei 12.651/12 (Código Florestal).

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais, mais precisamente nas coordenadas UTM 272.396 e 7.952.750, a Prioridade de Conservação da Flora Nativa é Muito Baixa e a Vulnerabilidade Natural é Média.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão, baseado em verificação em campo e consulta aos volumes do Inventário Florestal de Minas Gerais é de 140 m³ de lenha que serão consumidos no interior do imóvel e se houver sobra será comercializado.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Assoreamento de cursos d'água e erosão do solo. Com a retirada da vegetação que cobre o solo existe a possibilidade de carreamento de partículas sólidas para o interior do curso d'água, bem com o aparecimento de sulcos de erosão na superfície do solo.

Medida Mitigadora: Não permitir que o solo fique exposto por longos períodos bem como construir curvas de nível e cacimbas.

6. Conclusão:

Considerando que as áreas estão aptas ao fim requerido, considerando que se trata de pequena propriedade rural, considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se preservada e averbada junto ao CRI de Coromandel, e por fim; considerando que no imóvel não existe áreas sub-utilizadas e que as intervenções estão de acordo com a legislação vigente; posiciono-me pelo deferimento da intervenção em 08,6836 hectares na Fazenda Samambaia e Mesas - Lugar Maminhas de propriedade do Sr. Osmar Martins Borges.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 24 meses.

8. Medidas Mitigadoras

- * Não permitir que o solo fique desprotegido por longo período;
- * Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações da Lei Estadual 10.883/2002 e Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991;
- * Respeitar todos os limites da reserva legal e das áreas de preservação permanente conforme Lei Estadual 14.309/2002;
- * Construir cacimbas e curva de nível para evitar a degradação do solo;
- * Isolar área de reserva legal para evitar a entrada de animais domésticos;
- * Ponto de intervenção em área de preservação permanente, coordenadas UTM 272.796 e 7.952.667, DATUM: WGS 84, FUSO 23K;
- * Não suprimir as árvores de grande porte já que a intervenção é para implantação da pecuária.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 8 de abril de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11020000117/13

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa/Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca.

Parecer COPA/MAIO nº.01/13.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado por OSMAR MARTINS BORGES para: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200ha e Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 8,6836ha no imóvel rural denominado "FAZENDA SAMAMBAIA E MESAS - LUGAR MAMINHAS".

A "Fazenda Samambaia e Mesas", matrícula nº. 14.002 do CRI de Coromandel/MG possui área total de 13,700ha, está localizada no município de Coromandel/MG e possui a área de 02,74ha, não inferior a 20% (vinte por cento) de sua área total, localizada no interior do imóvel, destinada à Reserva Legal, conforme AV.3-14.002 de 15 de abril de 2013 da Certidão de Registro Imobiliário de fls. dos autos.

A atividade desenvolvida no imóvel - Bovinocultura de Leite - está sendo regularizada ambientalmente, tendo sido classificada como não passível de licenciamento ambiental, conforme FOB nº. 0268850/2013 de fls. dos autos.

O Requerente apresentou nos autos o Plano Simplificado de Utilização Pretendida de fls., onde são expostos os objetivos, justificativas, análise de impactos ambientais e propostas de medidas mitigadoras sobre a área de intervenção.

De acordo com as informações técnicas foi verificado em vistoria que a vegetação da área requerida para intervenção é pertencente ao Bioma Cerrado, que as áreas protegidas do imóvel - Reserva Legal e APP - encontram-se em bom estado de conservação, posicionando-se o técnico responsável favoravelmente às intervenções requeridas.

O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o princípio do desenvolvimento sustentável esculpido no caput:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Nessa perspectiva de atendimento as necessidades do presente, sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, por meio de análise prévia dos órgãos ambientais competentes, a instalação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, as intervenções ou supressões de vegetação, etc.

No que se refere especificamente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo ora analisada, considerando que o técnico vistoriante constatou que "não há impedimentos ecológicos na alteração do uso do solo nos 08,6836ha requeridos", esta é passível de autorização pelo órgão ambiental, com fundamento nos princípios ambientais citados, bem como na Portaria nº. 02/2009 do IEF.

Quanto a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200ha solicitada, tem-se que estas áreas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso de tais áreas, conforme disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012. Essa norma estabelece que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, sendo permitido ainda, de acordo com as normas estaduais (art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02 e art. 11 da Deliberação Normativa nº 76/2004), a regularização de intervenções antrópicas consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 19 de junho de 2002 (data da publicação da Lei 14.309/02).

Considera-se intervenção eventual e de baixo impacto em APP, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso X da Lei Federal nº 12.651/2012: abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ao acesso de pessoas e animais para obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, dentre outros.

Quanto à necessidade de outorga, conforme informações técnicas prestadas a intenção do proprietário é a construção de estrada e ponte para melhoria do acesso a outro imóvel de sua propriedade, sendo que "tal intervenção não irá intervir em recurso hídrico visto que o pontilhão a ser construído ficará apoiando nos barrancos do córrego em ambas as margens e por isso não necessita de outorga de intervenção em corpo hídrico".

Nessa perspectiva, nota-se que o requerimento para intervenção ambiental na área de 0,0200ha em APP, está amparado pelas normas vigentes, sendo assim passível de autorização, haja vista tratar-se de obra de baixo impacto. Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá adotar as medidas listadas no Parecer Técnico que deverão constar do DAIA.

A inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 76/2004 e art. 8º da Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

Ressalta-se que de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº. 45.824/11 com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº. 45.968/12 o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que o presente processo de intervenção/supressão fora devidamente instruído, a reserva legal do imóvel se encontra devidamente demarcada e averbada, do ponto de vista jurídico, opinamos favoravelmente à Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200ha, caso seja realmente desnecessária a outorga do uso de águas e Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 8,6836ha no imóvel rural denominado "FAZENDA SAMAMBAIA E MESAS - LUGAR MAMINHAS", nos moldes aprovados tecnicamente, desde que atendidas as medidas técnicas de conservação do solo recomendadas no parecer técnico, observadas as restrições quanto à supressão de espécies protegidas por lei, bem como as medidas mitigadoras impostas, após deliberação da COPA.

Sugere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o DAIA, nos termos do § 3º do artigo 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1804, de 11 de janeiro de 2013.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0200ha e Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 8,6836ha da área do imóvel acima descrito. Assim, não possuímos qualquer responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 22 de abril de 2013.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSANE SAD SOARES ALTO PARANAÍBA - OABMG 77513 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 24 de abril de 2013